



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 224 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 01/04/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002586/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200208237**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A W S COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – FRAUDE DE DOCUMENTO FISCAL – DESCARACTERIZAÇÃO – CONFIGURAÇÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A escrituração das Notas Fiscais de Saída com destaque do ICMS no Livro de Registro de Saídas em campos impróprios para o lançamento da operação, no presente caso, não configura fraude de documento fiscal, mas falta de recolhimento do Imposto. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por maioria de votos, para o fim de confirmar a decisão parcial procedente de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

*mm*

## RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado, nos meses de janeiro, abril, novembro e dezembro de 2000, fraudou documentos fiscais uma vez que emitiu notas fiscais de venda com destaque o ICMS sem, contudo, lançar a débito tais valores no Livro de Registro de Saída.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 131, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Cópia das Notas Fiscais, Relação das NF's emitidas com destaque de ICMS e lançadas no livro de registro de saídas como outras sem o ICMS, Cópia do AR, Termo de Juntada e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/32.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 34/36, resultou na parcial procedência da autuação em virtude da descaracterização do ilícito "fraude de documento fiscal" apontado pelo Autor da Ação Fiscal e do reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante na exordial. Recorreu de ofício em face da decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 42/43, em Parecer de nº 113/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância pela total procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 44.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de a autuada fraudar, durante o exercício de 2000, documentos fiscais com intuito de fugir do pagamento do ICMS devido ao Fisco Estadual uma vez que ela ao realizar operações de vendas emitiu Notas Fiscais de saídas de nºs 512, 514, 527, 546, 559, 803, 1228, 1241, 1315 e 1357 com destaque do imposto com alíquota de 12% sem, contudo, efetuar no competente Livro de Registro de Saídas o lançamento dos referidos documentos fiscais na coluna apropriada para o registro das operações com débito do ICMS.

Por primeiro, entendo que a nobre Julgadora Singular, ao decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicou o melhor entendimento a ser dado ao caso vertente, eis que restou configurado o ilícito "falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares" e não o apontado pelo Autor da presente increpação fiscal "fraude de documento fiscal" uma vez que o autuado escriturou, embora em campo distinto do exigido pela alínea "c" do inciso IV do art 270 do Decreto nº 24.569/97, as referidas Notas Fiscais no Livro de Registro de Saídas nos seguintes termos:

**"Art. 270. O livro de Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuados pelo estabelecimento."**

**§3º A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:**

**IV - colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto"**

**c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado."**

No entanto, diante de tal prática do contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS ao Erário Estadual no valor

de R\$ 18.049,09 (dezoito mil, quarenta e nove reais e nove centavos), devendo, neste caso, sofrer a sanção capitulada no art. 878, I, "c" do RICMS, *in verbis*:

**"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator á seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**I- com relação ao recolhimento do ICMS:**

**c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do Imposto".**

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado, modificado em sessão e constante nos autos.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 18.049,00</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 18.049,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.098,00</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A W S COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA,**

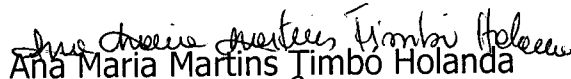
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que votou pela procedência da ação fiscal.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 14 de junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO